



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055420-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IPALL CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado TRX REAL ESTATE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOB. – FII.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055420-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IPALL CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(A): TRX REAL ESTATE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 33ª VARA CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

VOTO Nº: 7404

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO PARCIAL.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. O autor pleiteia sucessivamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a complementação dos documentos comprobatórios e o parcelamento das custas.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a pessoa jurídica agravante possui direito à gratuidade de justiça, considerando sua alegada incapacidade financeira para arcar com os encargos processuais.

III. Razões de Decidir: A concessão de assistência judiciária a pessoas jurídicas é admitida apenas quando comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa.

4. No caso, a empresa agravante apresentou balanços patrimoniais que demonstram ativo circulante superior ao passivo, afastando a alegação de hipossuficiência financeira.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido em parte para permitir o pagamento da taxa judiciária em 10 parcelas mensais. Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça para pessoas jurídicas requer comprovação documental da incapacidade financeira. 2. A simples existência de dívidas ou prejuízo acumulado de exercícios anteriores não é suficiente para concessão do benefício. 3. Considerando o valor da taxa judiciária, permitido o pagamento parcelado da taxa judiciária.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98 e 99; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2326335-46.2023.8.26.0000, Rel. Simões de

Almeida, j. 01.02.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2251016-72.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 18.01.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida a fls. 101/102 dos autos de origem que indeferiu o pedido de justiça gratuita do autor, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais.

Recorre o autor pleiteando a reforma da r. decisão agravada para, sucessivamente: i) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; ii) oportunizar a complementação dos documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC); e iii) autorizar o parcelamento das custas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, em 20 parcelas mensais.

Foi concedido o efeito suspensivo, para evitar a extinção do feito até o julgamento deste recurso, e dado prazo para o agravante juntar documentação complementar (fls. 118).

Recurso não contrariado, porque não angularizada a relação processual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, estando apto a julgamento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou ao agravante, pessoa jurídica, o benefício da gratuidade processual.

O agravante alega não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sendo necessário, portanto, a

concessão da gratuidade de justiça.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.*

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua: *“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Ainda, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso em exame, a empresa agravante instruiu o pedido de justiça gratuita com os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado referentes aos exercícios de 2022 e 2023 (fls. 88/95 da origem), apontando que *“[...] se comprova o acúmulo de PREJUÍZOS nos anos de 2022 e 2023, nos valores de R\$ 1.018.682,93 (hum milhão, cento e dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois reais, e noventa e três centavos), e R\$ 791.196,80 (setecentos e noventa e um mil, cento e noventa e seis reais, e oitenta centavos). [...]”* (fls. 122).

No caso, conquanto não se ignore o prejuízo financeiro ocasionado em 2022 e em 2023, verifica-se que de acordo com a Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 94/95 da origem), a empresa obteve

receita bruta no exercício de 2023 no valor de R\$ 3.150.990,93.

Ainda, pelo documento de 90/91 dos autos de origem, verifica-se que, embora a pessoa jurídica agravante tenha apresentado passivo circulante no valor de R\$ 2.876.433,33 no balanço patrimonial de 2023, este valor é significativamente inferior ao ativo circulante do mesmo período, que era de R\$ 4.917.440,46, elemento objetivo a afastar a hipossuficiência financeira alegada.

Diante do alto valor que a empresa movimenta, não é possível concluir que a agravante não tem condições mínimas de arcar com as custas do processo.

É certo que a simples existência de dívidas ou mesmo prejuízo acumulado de exercícios anteriores não bastam, por si só, para que seja concedido o benefício requerido, pois não conduzem, necessariamente, à incapacidade financeira, ao menos para os fins de assistência gratuita.

A gratuidade de justiça somente pode ser conferida às pessoas jurídicas que documentalmente demonstrarem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, consoante entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa jurídica. Verbete nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de arcar com encargos processuais não demonstrada. Provimento negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2326335-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- JUSTIÇA GRATUITA- PESSOA JURIDICA- DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA NECESSIDADE Pessoa jurídica Requisitos legais previstos no

artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal Preenchimento Necessidade para concessão da gratuidade processual: Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual, em especial quando se trata de pessoa jurídica. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251016-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

Assim, inexistindo elementos nos autos a sustermem a alegação de insuficiência de recursos, de rigor a negativa do benefício, ressaltando-se, outrossim, que as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração a toda a coletividade.

Contudo, nos termos do art. 98, 6º, do Código de Processo Civil e considerando o alto valor da taxa judiciária (R\$ 37.269,30, cf. fls. 122), defiro o seu recolhimento parcelado, mas em dez prestações mensais, considerando que o prazo apontado pelo agravante é claramente excessivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, somente para permitir o pagamento parcelado da taxa judiciária, em 10 parcelas mensais.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator